



Prefeitura Municipal de

Belém de Maria

SERIEDADE E TRABALHO

Aprovado em 1ª discussão

por unanimidade
dos presentes (6x0)

Sala de Sessões 01/02/2023

Projeto de Lei nº 007, de 30 de janeiro de 2023.

Secretário

Aprovado em 2ª e última discussão
e votação por unanimidade
dos presentes 6x0
Sala de Sessões 13/02/2023

Secretário

Dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes do ISSQN, IPTU e TLF inscritos em dívida ativa ajuizada ou não, até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE, o Exmo. Sr. **ROLPH EBER CASALE JÚNIOR**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, sem prejuízo de outros dispositivos que regulem a matéria, **RESOLVE** submeter à apreciação e votação pelo Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha destinada à recuperação de créditos tributários junto aos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa e com obrigações vencidas até 31 de dezembro de 2022, concedendo-lhes redução na cobrança de multas e juros relativos ao IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, ao ISSQN – Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, e a TLF – Taxa de Licença e Funcionamento.

Art. 2º. Aos contribuintes favorecidos com a presente Lei será concedido parcelamento em até 12 (doze) meses, com redução no pagamento de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I. de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em parcela única, até o dia 30/06/2023;



- II. de 80% (oitenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com o pagamento da primeira parcela até o dia 30/06/2023, e as demais parcelas com vencimento para o último dia útil dos meses subsequentes; e
- III. de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e multas, quando recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com o pagamento da primeira parcela até o dia 30/06/2023, e as demais parcelas com o vencimento para o último dia útil dos meses subsequentes.

§1º. Nas hipóteses de parcelamento previstas nos incisos II e III do presente artigo 1º, a partir do mês subsequente ao do deferimento e pagamento da primeira parcela, sobre as demais parcelas incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês.

§2º. Os contribuintes que se enquadram nas hipóteses do *caput* do artigo 1º desta Lei, que contarem com registro em Dívida Ativa igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), poderão ter o débito parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, com o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos juros e multas, e, para as demais parcelas, a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º. A opção dada pelos benefícios da presente Lei Municipal, que se dá com o pagamento à vista ou com o pagamento da primeira parcela do débito, sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irrevogável da dívida relativa aos débitos fiscais negociados, e na expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para a discussão do crédito tributário objeto de negociação.



Prefeitura Municipal de

Belém de Maria

SERIEDADE E TRABALHO

Art. 5º. A inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, importa na revogação do parcelamento e, conseqüentemente, na perda dos benefícios desta Lei que prevalecerão apenas para os valores das parcelas pagas.

Art. 6º. O débito oriundo de parcelamento já existente poderá ser reparcelado, nos termos da presente Lei, no entanto, não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias recolhidas.

Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* não se aplicará aos débitos já em fase de execução fiscal, ou àqueles parcelados com base em lei de incentivo com a mesma natureza desta.

Art. 7º. Os benefícios estabelecidos por esta Lei Municipal não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, nem tampouco poderá ser considerada novação.

Art. 8º. A Procuradoria Geral do Município expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei Municipal, bem como elaborará os termos de parcelamento a serem firmados com os interessados no ingresso ao programa.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Belém de Maria (PE), 30 de janeiro de 2023.

ROLPH EBER CASALE JÚNIOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 007/2023

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei n° 007/2023, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes do ISSQN, IPTU e TLF inscritos em dívida ativa ajuizada ou não, até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.”

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei n° 007/2023 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, relata.

A propositura tem supedâneo nos artigos 156, caput, e 157, inciso IV, ambos do Regimento Interno, estando à matéria veiculada estabelecida entre àquelas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, não há vício de iniciativa a destacar.

De igual sorte, não há incompetência em razão da matéria, vez que o objeto da propositura é compatível com as disposições do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, a relatora vislumbra e conclui que a propositura visa instituir plano municipal de incentivo à regularização fiscal, oferecendo aos contribuintes benefícios fiscais para quitação e/ou parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa ajuizada ou não, para período específico, portanto, guardando perfeita conformidade com as disposições da legislação de ordem constitucional e infraconstitucional, não ferindo preceitos constitucionais, legais e nem regimentais vigentes, tampouco veiculando erro redacional ou gramatical, motivo pelo qual, eu, Maria do Socorro Barbosa de Araújo, relatora, emitoparecer favorável ao Projeto de Lei em epígrafe.

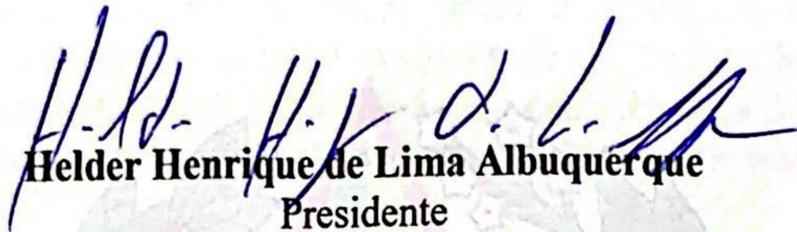
CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Casa José Tomé Bispo
CÂMARA MUNICIPAL
DE BELÉM DE MARIA
CNPJ: 08.653.610/0001-04

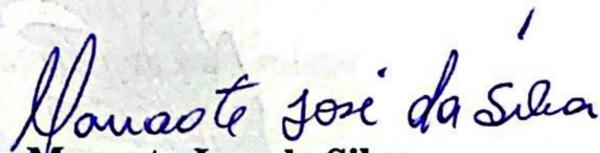


Acolhendo o parecer da relatora esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 007/2023, que 'Dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes do ISSQN, IPTU e TLF inscritos em dívida ativa ajuizada ou não, até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências', está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria-PE, 31 de janeiro de 2023.


Helder Henrique de Lima Albuquerque
Presidente


Maria do Socorro Barbosa de Araújo
Relatora


Manaate Jose da Silva
Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 007/2023

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 007/2023, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Dispõe sobre benefícios fiscais aos contribuintes do ISSQN, IPTU e TLF inscritos em dívida ativa ajuizada ou não, até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.”

Feita a delimitação da matéria posta à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 007/2023 à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento que, na forma e prazos regimentais, relata.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei.

Registre-se, por oportuno, que consta anexa à propositura principal a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma exigível no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00).

Pois bem. Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, o relator conclui que o Projeto de Lei nº 007/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, se encontra em perfeita harmonia com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais vigentes, não ferindo preceitos de ordem financeira e nem orçamentária, posto que, tem o objetivo de estimular a quitação de débitos fiscais, incrementando a receita municipal, e segue acompanhada da imprescindível estimativa de impacto orçamentário-financeiro, motivo pelo qual, eu, Flávio Henrique Noberto Brito, relator, emito parecer favorável ao projeto de lei em epígrafe.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer do relator esta Comissão de Finanças e Orçamento, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 007/2023, de autoria do Chefe do Executivo, que “Dispõe sobre benefícios fiscais aos

Casa José Tomé Bispo
CÂMARA MUNICIPAL
DE BELÉM DE MARIA
CNPJ: 08.653.610/0001-04



contribuintes do ISSQN, IPTU e TLF inscritos em dívida ativa ajuizada ou não, até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências”, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Belém de Maria-PE, 31 de janeiro de 2023.

Edson Antônio Oliveira Silva
Edson Antônio Oliveira Silva
Presidente

Flávio Henrique Noberto de Brito
Flávio Henrique Noberto de Brito
Relator

Helder Henrique de Lima Albuquerque
Helder Henrique de Lima Albuquerque
Membro